

PROJETO DE LEI N° 81, DE 2024

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de assegurar a atualização automática da faixa de isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas (IRPF) ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º Altere-se a “tabela do imposto de renda da pessoa física”, constante no inciso XI do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL nº 81/2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.824,00	-	-
De 2.824,01 até 3.779,57	7,5	211,80
De 3.779,58 até 5.015,61	15	495,27
De 5.015,62 até 6.237,24	22,5	871,44
Acima de 6.237,24	27,5	1183,30

Art. 2º Inclua-se o seguinte §2º ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL nº 81/2024:

§ 2º A partir do ano-calendário de 2025, o valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal deverá corresponder a 2 (dois) salários mínimos, devendo o Poder Executivo dispor, mediante decreto, de ajustes na parcela a deduzir.” (NR)

Art. 3º Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao Substitutivo apresentado ao PL nº 81/2024:



* C D 2 4 0 4 2 5 8 8 3 5 0 0 *

“Art. X A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de fevereiro do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos (R\$ 2.824,00), qual seja, 33,71%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.



* C D 2 4 0 4 2 5 8 8 3 5 0 0 *

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado MENDONÇA FILHO
UNIÃO/PE**



* C D 2 4 0 4 2 5 8 8 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240425883500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho